



PROCESSO N.º : 2015002881  
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR  
ASSUNTO : Dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos das empresas e consórcios de empresas que operam o transporte coletivo rodoviário urbano, interurbano e rural em todos os municípios do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, assegurando ao cidadão o direito ao acesso às seguintes informações relativas aos custos das empresas e consórcios de empresas que operam o transporte público urbano, interurbano e rural em todos os municípios do Estado de Goiás:

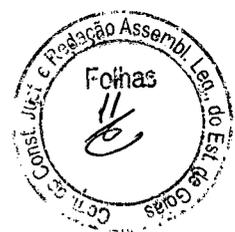
I - custos fixos, compreendendo: a) cálculo do valor do veículo médio; b) custos de capital; c) despesas com pessoal d) despesas com pessoal operacional, manutenção e administrativo; e) despesas com pessoal da manutenção; f) despesas com pessoal da administração; g) despesas com plano de saúde; h) despesas com horário da administração; i) despesas com peças e acessórios; j) despesas administrativas; k) despesas com seguros; l) despesas não operacionais;

II - custos variáveis, compreendendo: a) combustível; b) lubrificantes; c) pneus ou rodagem;

III - tributos;

IV - forma de coleta dos preços dos insumos;





v - dados operacionais, compreendendo: a) frota; b) rodagem; c) percurso médio mensal; d) passageiros equivalentes; e) cálculos utilizados para a composição da tarifa de ônibus.

A divulgação das informações previstas nesta proposição será feita periodicamente, através dos meios de comunicação oficiais e deverá, especialmente, ocorrer através dos sítios eletrônicos das empresas concessionárias, bem como do sítio eletrônico da AGR, onde as planilhas de custos atualizadas quanto à cadeia tarifária que compõe o valor final das passagens cobrado aos usuários do serviço deverão permanecer para consulta da população.

A justificativa da proposição menciona que as tarifas do transporte público urbano, interurbano e rural, têm gerado uma série de debates e controvérsias referentes ao seu valor, quando este é comparado à qualidade do serviço prestado e à renda média dos trabalhadores. Além da constatação de que há um grave descompasso entre preço, qualidade e renda, soma-se a total falta de transparência nas análises dos custos que compõem esta cadeia tarifária.

Argumenta-se que a falta de transparência na composição do valor da tarifa de ônibus é inadmissível, pois o cidadão deve ter o direito de verificar as fórmulas aplicadas na composição dos preços e poder acessar a planilha eletrônica facilmente. Desse modo, seria evidente a necessidade de ampliação do controle público das informações referentes aos custos que incidem no preço das tarifas do transporte público urbano, interurbano e rural.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A respeito do serviço de transporte rodoviário de passageiros, a Constituição da República dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII, "e). Ao Estado-membro compete explorar os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros (Constituição Estadual, art. 149). Finalmente, os municípios são



responsáveis por organizar e prestar o serviço de transporte coletivo urbano (CF, art. 30, V).

Neste sentido, no que tange ao serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, a propositura em destaque está fundamentada nas disposições do art. 149 da Constituição do Estado de Goiás que confere ao Estado a competência para explorar deste serviço.

No entanto, quanto ao serviço de transporte coletivo urbano, esta Casa Legislativa não tem competência para apreciar uma proposição legislativa tratando desta matéria, porquanto se trata de um tema da competência municipal, consoante demonstrado.

Com base em tais pressupostos, constata-se que a presente proposição legislativa é compatível com o sistema constitucional vigente na parte que trata do serviço de transporte rodoviário intermunicipal, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade quando institui garantia ao cidadão de acesso às planilhas de custos das empresas que operam esse serviço.

Com efeito, para que o alcance desta proposição fique restrito ao transporte intermunicipal, excluindo-se dos efeitos desta norma, portanto, o serviço de transporte urbano, ofertamos o seguinte substitutivo:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 27, DE 01 DE MARÇO DE 2012.*

*Dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos pela concessionária, permissionária ou autorizatória dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.*



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu  
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado ao cidadão o direito ao acesso às  
seguintes informações relativas aos custos das empresas  
concessionárias, permissionárias ou autorizadas dos serviços  
de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros:

I - custos fixos, compreendendo:

a) cálculo do valor do veículo médio;

b) custos de capital;

c) despesas com pessoal;

d) despesas com pessoal operacional, manutenção e  
administrativo;

e) despesas com pessoal da manutenção;

f) despesas com pessoal da administração;

g) despesas com plano de saúde;

h) despesas com horário da administração;

i) despesas com peças e acessórios;

j) despesas administrativas;

k) despesas com seguros;

l) despesas não operacionais;

II - custos variáveis, compreendendo:

a) combustível;

b) lubrificantes;

c) pneus ou rodagem;

III - tributos;

IV - forma de coleta dos preços dos insumos;

v - dados operacionais, compreendendo:

a) frota;

b) rodagem;

c) percurso médio mensal;

d) passageiros equivalentes;





e) cálculos utilizados para a composição da tarifa de ônibus.

*Art. 2º A divulgação das informações previstas nesta Lei será feita semestralmente, por meio dos meios de comunicação oficiais e, especialmente, nos sítios eletrônicos das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas, bem como no sítio eletrônico do ente regulador.*

*Art. 3º O ente regulador divulgará no seu sítio eletrônico as informações sobre:*

*I – os critérios, a metodologia e a planilha estabelecidos para o levantamento do custo da prestação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, com a inclusão de informação sobre os tributos incidentes sobre os serviços;*

*II - os dados operacionais e contábeis e demais informações indispensáveis ao cálculo tarifário que são obrigatoriamente fornecidas pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas ao ente regulador.*

*Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penas de:*

*I – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será graduada de acordo com a gravidade da infração e o porte econômico da delegatária;*

*II - caducidade da concessão, permissão ou autorização, na hipótese de descumprimento reiterado da obrigação de divulgação prevista nesta Lei.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”*



Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de *Dezembro* de 2015.

Deputado ERNESTO ROLLER  
Relator

mtc